Acórdão: 19.679/10/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000153312-35

Impugnação: 40.010118715-39

Impugnante: José Fabiano Ribeiro

CPF: 068.315.596-20

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

TAXAS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Imputação fiscal de falta de recolhimento e recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária, lastreada na análise dos livros de registro de notas, escrituras, procurações e testamentos, confrontados com os valores informados ao TJMG. Exigências fiscais a título de Taxa de Fiscalização Judiciária e da respectiva Multa de Revalidação, capitulada no art. 112, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Deve-se, ainda, ser excluídos do crédito tributário os pagamentos referentes à Taxa de Fiscalização Judiciária, efetuados nas datas descritas na decisão. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento e recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária, no período de 01/01/05 a 13/01/06.

Exige-se a Taxa de Fiscalização Judiciária e a correspondente Multa de Revalidação prevista no art. 112, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 30/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/98, postulando o cancelamento das exigências fiscais.

O Fisco reformula o lançamento em razão de cópias de escrituras públicas apresentadas pelo Autuado junto com sua peça de defesa, às fls. 42/48 dos autos, excluindo parte das exigências fiscais, conforme fls. 101/103.

Comunicado da reformulação do crédito tributário, com prazo de 10 (dez) dias para aditamento da impugnação ou pagamento/parcelamento (fls. 105), o Autuado não se manifesta.

Em um segundo momento, apreciando as informações constantes da planilha de fls. 38/41, apresentada junto com a defesa do Autuado, o Fisco novamente reformula o crédito tributário excluindo parte das exigências fiscais, conforme fls. 101/103.

Novamente comunicado da reformulação do crédito tributário, com prazo de 10 (dez) dias para aditamento da impugnação ou pagamento/parcelamento (fls. 200), o Autuado não se manifesta.

O Fisco se manifesta às fls. 112/117, pleiteando a manutenção do lançamento, nos termos das alterações por ele promovidas, com a juntada de cópias de Documento de Arrecadação Estadual – DAE referentes aos recolhimentos de taxas efetuadas pelo Autuado no período fiscalizado, fls. 118/199.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento e recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária devida, no período de 01/01/05 a 13/01/06, pelos atos praticados no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Ituiutaba.

Nos termos do art. 28 da Lei nº 15.424/04, a "fiscalização judiciária relacionada com a prática dos atos notariais e de registro e o cumprimento, pelo Notário, Registrador e seus prepostos, das disposições e tabelas constantes no Anexo desta Lei será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça ou pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou do interessado".

Para remuneração do exercício do poder de polícia de competência do Poder Judiciário, foi criada a Taxa de Fiscalização Judiciária, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 15.424/04, cujo ônus recai sobre os usuários dos serviços notariais e de registro.

A defesa apresenta duas teses: a ilegitimidade passiva e a efetiva liquidação de seus débitos, fazendo a juntada das respectivas guias.

No tocante à primeira assertiva, destaca trechos da Lei nº 15.424/04, para afirmar que o contribuinte da TFJ é a pessoa natural usuária dos serviços notariais e de registro.

O Fisco alerta que, para o período fiscalizado (janeiro/05 a janeiro/06), vigia até 30/03/05 a Lei nº 12.727/97, quando foi revogada pela Lei nº 15.424/04, com vigência a partir de 31/03/05, conforme estabelecido em seu art. 51.

Muito embora o alerta fiscal, tanto na lei anterior quanto na atual, o Contribuinte é o mesmo, ou seja, o usuário do serviço, conforme demonstra o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.727/97, transcrito a seguir:

- Art. 8º Consideram-se emolumentos a retribuição pecuniária devida pelas partes a tabelião, registrador ou juiz de paz pela prática dos atos de sua competência.
- § 1º Os valores totais a serem cobrados dos usuários por ato praticado serão aqueles constantes nas tabelas do Anexo I, que inclui a Taxa de Fiscalização Judiciária, cujos valores estão definidos no Anexo II.

§ 2º - As tabelas constantes no Anexo I desta lei serão afixadas nas dependências do serviço notarial ou de registro, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público.

§ 3º - Os notários e registradores recolherão ao Tesouro Estadual, diária ou semanalmente, por meio de guia própria, os valores destinados à fiscalização judiciária dos atos que praticarem, em conformidade com as tabelas do Anexo II desta lei.

Já a responsabilidade de transferir os valores para o Tesouro Estadual é atribuída ao notário ou registrador conforme determinação expressa do § 3° do art. 8°, transcrito acima, e do art. 5° da Lei Estadual nº 15.424/04, *in verbis*:

Art. 5º - É responsável pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 121 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, o Tabelião de Notas, o Tabelião de Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou o Oficial de Registro de Distribuição que praticar ato notarial ou de registro.

Portanto, a responsabilidade pela cobrança e repasse ao Estado é do notário ou registrador, conforme determinação dos dispositivos acima, o que demonstra a correção do lançamento, no tocante à eleição do sujeito passivo.

Quanto ao mérito propriamente dito, a defesa apresenta a planilha de fls. 38/41, onde relaciona alguns DAEs de recolhimento da TFJ, argumentando que se referem a diversos pagamentos efetuados que não foram considerados no levantamento fiscal. Afirma, também, que os valores levantados pelo perito judicial no processo administrativo instaurado pela direção do Foro da Comarca de Ituiutaba, divergem do trabalho fiscal, e anexa os documentos de fls. 42/98, que compõem o referido processo, para demonstrar sua alegação.

Analisando as informações do Impugnante, o Fisco, em um primeiro momento, reformula o lançamento por entender que o crédito tributário exigido em relação às escrituras públicas apresentadas pelo Autuado junto com sua peça de defesa, às fls. 42/48 dos autos, foi indevido, excluindo parte das exigências fiscais, conforme doc. de fls. 101/103.

Em um segundo momento, analisando os recolhimentos apontados pelo Impugnante nas planilhas de fls. 38/41, apesar de vários desses DAEs indicar atos diversos do apontado na defesa, conforme alerta o Fisco, foi acatado o valor recolhido e procedeu-se a nova reformulação do crédito tributário com a exclusão total ou parcial da taxa de fiscalização judiciária exigida destes atos, conforme doc. de fls. 101/103.

Cabe ressaltar que nessa segunda reformulação, o Fisco deixou de considerar os recolhimentos destacados com caneta hidrocor, pelo Fisco, na planilha de

fls. 38/39, sob o argumento de que o Autuado efetuou-os em datas posteriores ao recebimento do Termo de Início de Ação Fiscal nº 10.060000096.04, ocorrido em 30/01/06.

Entretanto, o entendimento do Fisco para desconsiderar esses pagamentos não pode ser acatado, em primeiro, porque o início da ação fiscal tem o condão de retirar do contribuinte o direito ao benefício da denúncia espontânea de pagar o principal sem a correspondente penalidade, que no caso em exame é a multa de revalidação que deve continuar sendo exigida, mas nunca o de pagar o tributo que entende ser devido, em segundo, porque o pagamento se deu antes da intimação do auto de infração ocorrida em 11/07/06 e, em terceiro, se houve pagamento da taxa de fiscalização judiciária de atos para os quais está sendo exigida a espécie tributária, o valor efetivamente pago deve ser considerado, sob pena de locupletamento ilícito por parte do Poder Público.

Dessa forma, devem ser excluídos do crédito tributário os pagamentos referentes às TFJs efetuados nas datas de 13/03/06 e 15/03/06, conforme cópia dos DAEs de fls. 50, 59/60 e 64/66, mantendo-se as exigências referentes à multa de revalidação correspondente a esses valores.

A penalidade aplicada pelo Fisco encontra respaldo na Lei nº 15.424/04, cujo art. 24, inciso II, assim expressa:

Art. 24 - A falta de pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

 $\mathscr{S} \cdot \cdots$

II havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, o art. 112 da Lei nº 6763/75, ao regular a cobrança da Taxa Judiciária, prescreve:

Art. 112 - A falta de pagamento da Taxa Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como o Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua anulação, corretas, em parte, estão as exigências fiscais da TFJ e da correspondente multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 101/105 e 108/111,

devendo, ainda, ser excluídos do crédito tributário os pagamentos referentes à Taxa de Fiscalização Judiciária, efetuados nas datas de 13/03/06 e 15/03/06, conforme cópia dos DAE de fls. 50, 59/60 e 64/66. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.

